

**Art. 1º** As escolas públicas e particulares do Estado de Mato Grosso que ofertam a Educação Básica ficam obrigadas a informar aos pais e/ou responsáveis sobre a ausência do discente em sala de aula imediatamente após a constatação desta.

**Parágrafo único** De acordo com o art. 21 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), a Educação Básica escolar brasileira compõe-se de:

- I - Educação Infantil (0 a 5 anos);
- II - Ensino Fundamental (6 a 14 anos);
- III - Ensino Médio (15 a 18 anos).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de janeiro de 2017, 196º da Independência e 129º da República.

  
PEDRO TAQUES  
Governador do Estado

LEI Nº 10.510, DE 18 DE JANEIRO DE 2017.

Autor: Deputado Dr. Leonardo

**Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira de identificação a crianças de até doze anos em eventos públicos realizados em locais abertos no Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** É obrigatório o fornecimento gratuito de pulseira de identificação a crianças abaixo de doze anos em todos os eventos públicos realizados em locais abertos e que venham a concentrar, ainda que potencialmente, mais de 150 (cento e cinquenta) pessoas.

**Parágrafo único** A confecção das pulseiras será de responsabilidade dos organizadores do evento, sendo sua distribuição realizada mediante simples solicitação pelos pais ou responsáveis.

**Art. 2º** A pulseira de identificação deverá ser dotada de sistema que impeça sua reutilização, ser inviolável e não transferível, resistente à água, não tóxica e hipoalergênica, com sistema de fechamento seguro.

**Art. 3º** A pulseira deverá conter as informações essenciais para a identificação dos menores.

**Parágrafo único** As informações essenciais para a identificação dos menores e os procedimentos para a sua realização serão regulamentados pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de janeiro de 2017, 196º da Independência e 129º da República.

  
PEDRO TAQUES  
Governador do Estado

LEI Nº 10.511, DE 18 DE JANEIRO DE 2017.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

**Dispõe sobre a inclusão do evento “Simpósio e Feira de Missões” no Calendário Turístico e Cultural do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica incluído no Calendário Turístico e Cultural do Estado de Mato Grosso o evento “Simpósio e Feira de Missões”, realizado anualmente pela Secretaria de Missões das Assembleias de Deus de Mato Grosso - SEMAD-MT, no período que compreende a última segunda-feira do mês de junho e a primeira terça-feira do mês de julho, no Município de Cuiabá.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de janeiro de 2017, 196º da Independência e 129º da República.

  
PEDRO TAQUES  
Governador do Estado

LEI Nº 10.512, DE 18 DE JANEIRO DE 2017.

Autor: Deputado Max Russi

**Dá o nome de “Deputado Walter Rabello” ao viaduto localizado no Complexo Viário do Tijucal, em Cuiabá -MT.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Dá o nome de “Deputado Walter Rabello” ao viaduto localizado no Complexo Viário do Tijucal, em Cuiabá - MT.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de janeiro de 2017, 196º da Independência e 129º da República.

  
PEDRO TAQUES  
Governador do Estado

LEI Nº 10.513, DE 18 DE JANEIRO DE 2017.

Autor: Deputado Guilherme Maluf

**Institui o Dia do Profissional de Inteligência no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia do Profissional de Inteligência no âmbito do Estado de Mato Grosso, a ser comemorado em 06 de setembro de cada ano.

**Art. 2º** O Dia do Profissional de Inteligência passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso.